

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA SEGURANÇA DOS PRESÍDIOS: SOB A ÓTICA DO MASSACRE DO CARANDIRU

Dennis Carvalho de Farias e Azevedo¹

Ricardo César Ferreira Duarte Júnior²

RESUMO

Este estudo tem como foco a responsabilidade civil do Estado pela segurança dos indivíduos privados de liberdade, utilizando o massacre do Carandiru como um caso exemplar para analisar as falhas estatais e suas consequências. A pesquisa examina a evolução da responsabilidade do Estado de um modelo de irresponsabilidade para a responsabilidade objetiva, com base na Constituição Federal de 1988 e nas jurisprudências aplicáveis, com ênfase na omissão do poder público. O trabalho discute a função do Estado como garantidor da integridade física dos detentos e investiga o contexto e as causas do massacre de 1992, além de analisar as respostas institucionais subsequentes. Nessa senda, o objetivo final é demonstrar que, embora a responsabilização do Estado no cárcere dos cidadãos tenha um papel reparador, seu principal valor é preventivo e pedagógico, atuando como um mecanismo de coerção fiscal para a adoção de políticas públicas estruturais.

Palavras-chave: Responsabilidade civil do estado. Segurança dos presídios. Dignidade da pessoa humana. Estado de coisas inconstitucional. Omissão estatal.

THE STATE'S CIVIL LIABILITY FOR PRISON SECURITY: IN THE PERSPECTIVE OF THE CARANDIRU MASSACRE

¹ Acadêmico do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) E-mail: carvalhodennis10@gmail.com.

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) E-mail: ricardo@duarteealmeida.adv.br.

ABSTRACT

This study focuses on the civil liability of the State for the safety of prisoners, using the Carandiru massacre as an exemplary case to analyze state failures and their consequences. The research examines the evolution of the State's responsibility from non-existent to objective, based on the 1988 Federal Constitution and applicable jurisprudence, particularly regarding the omission of public authorities. The work discusses the State's role as a guarantor of the physical integrity of detainees and investigates the context and causes of the 1992 massacre, in addition to analyzing the institutional responses to it. To that end, the ultimate goal is to demonstrate that, although the State's accountability for citizens in prison has a reparative role, its main value is preventive and pedagogical.

Keywords: State civil liability. Prison security. Human dignity. State of Unconstitutional Affairs. State omission.

1. INTRODUÇÃO

A segurança no interior dos estabelecimentos prisionais brasileiros configura-se como um dos mais persistentes e complexos desafios enfrentados pelo Estado contemporâneo. O sistema carcerário nacional, historicamente, tem sido marcado por episódios de violência endêmica, superlotação crônica e condições desumanas de encarceramento. A falência dessa estrutura transcende a esfera da mera gestão administrativa, alcançando o núcleo dos direitos fundamentais e, de forma proeminente, o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme disposto no Artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

A gravidade e a natureza sistêmica dessa problemática foram alvo de debate pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, diagnosticou a existência de um “Estado de Coisas Inconstitucional” no sistema carcerário brasileiro. Essa decisão evidencia uma

violação massiva e contínua de direitos, decorrente da inércia e da omissão estrutural do Poder Público. Neste contexto de crise sistêmica, o presente estudo elege como objeto central de análise o massacre do Carandiru, ocorrido em 2 de outubro de 1992 na Casa de Detenção de São Paulo. Este trágico evento, que resultou na morte de 111 detentos por ação de agentes estatais, não se constitui apenas como uma nódoa na história dos direitos humanos no Brasil, mas também como um paradigma fundamental para a discussão sobre a responsabilidade civil do Estado em matéria de segurança prisional. A análise aprofundada do massacre do Carandiru permite examinar, de forma concreta e emblemática, as falhas do aparato estatal e as múltiplas violações de direitos perpetradas, servindo como uma lente para compreender a falência sistêmica que precedeu e continuou a existir após a tragédia.

Diante do cenário de crise e da persistência de falhas estruturais, a questão central que orienta esta pesquisa é formulada nos seguintes termos: Em que medida e sob quais fundamentos jurídicos o Estado brasileiro pode ser civilmente responsabilizado pelas falhas na segurança dos presídios? Nessa ótica, o cenário brasileiro se deparou com eventos de grande magnitude, como o massacre do Carandiru, gerando questionamentos acerca do papel do princípio da dignidade da pessoa humana na configuração dessa responsabilidade e, especialmente, na busca por reparação e prevenção.

A relevância científica desta pesquisa assenta-se na sua multifacetada contribuição, abrangendo as dimensões científica e social do debate jurídico. No plano científico, a investigação visa aprofundar a análise da responsabilidade civil do Estado em um contexto de notória complexidade e sensibilidade, utilizando o massacre do Carandiru como um estudo de caso paradigmático. Embora a responsabilidade estatal seja um tema consolidado na doutrina administrativista, sua aplicação às especificidades do sistema carcerário, em cenários de violência massiva e falha generalizada do dever de custódia, exige uma investigação contínua e detalhada. O estudo contribui para a literatura jurídica ao sistematizar e analisar criticamente a doutrina, a legislação e a jurisprudência pertinentes, com ênfase na responsabilidade por omissão e na aplicação do Artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988, em cenários de colapso da segurança prisional. A análise do Carandiru, nesse sentido, não

se restringe a um evento histórico, mas serve como base para examinar a aplicação e os desafios da responsabilidade estatal frente aos problemas sistêmicos que ainda afligem o sistema prisional, permitindo traçar paralelos e identificar a evolução das respostas jurídicas e institucionais a tais falhas.

A relevância social do estudo é inquestionável. Trata-se de uma questão central para a efetivação dos direitos humanos e para a própria legitimidade do Estado Democrático de Direito, que tem o dever fundamental de proteger a vida e a dignidade das pessoas privadas de liberdade. O massacre do Carandiru representou um trauma profundo para a sociedade brasileira, e a discussão sobre a responsabilidade estatal nesse episódio possui implicações diretas e contínuas na busca por justiça, na reparação devida às vítimas e seus familiares e, crucialmente, na prevenção de novas tragédias. Neste contexto, a responsabilização do Estado transcende a mera função reparatória, assumindo um papel pedagógico e preventivo. Ao tornar a falha do dever de custódia financeiramente custosa para o Estado, o sistema jurídico sinaliza que a omissão acarreta consequências, incentivando a adoção de medidas estruturais e humanizadoras. A análise crítica do caso e da subsequente responsabilização estatal, portanto, fornece subsídios para a formulação de políticas públicas e para a reorientação de práticas judiciais e administrativas, com vistas a evitar a repetição de tais violações e a construir um sistema de justiça criminal mais consentâneo com os valores constitucionais. Este olhar prospectivo, que busca extrair lições do passado para aprimorar o futuro, confere à pesquisa uma dimensão prática e socialmente transformadora.

A pesquisa adentra na análise do papel do Estado como garantidor da integridade física e moral dos detentos, considerando as garantias constitucionais e os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito dos tratados internacionais de direitos humanos. Para isso, o princípio da dignidade da pessoa humana, insculpido no Artigo 1º, inciso III, da Carta Magna, será o fio condutor, servindo como uma lente para a interpretação e aplicação das normas relativas aos direitos dos apenados e à configuração da responsabilidade estatal no contexto do sistema prisional.

A metodologia empregada no presente estudo é a pesquisa bibliográfica e documental, com uma abordagem qualitativa e crítica, essencial para analisar a

evolução e a aplicação da responsabilidade civil do Estado brasileiro frente às falhas estruturais do sistema carcerário. O trabalho se baseia na análise rigorosa do sistema de fontes jurídicas, e, complementarmente, a pesquisa documental faz uso de artigos científicos especializados e do escrutínio de instâncias externas, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

O trágico evento de 1992 será objeto de uma investigação detalhada, com a contextualização de seus antecedentes, a cronologia dos eventos e uma análise da natureza e da extensão da atuação das forças policiais. Por conseguinte, as respostas institucionais a essa tragédia, tanto na esfera nacional, por meio do sistema de justiça, quanto na internacional, serão minuciosamente examinadas. Por fim, o trabalho avaliará o impacto jurídico e social do evento na evolução da jurisprudência pátria sobre a responsabilidade do Estado e na (re)formulação das políticas penitenciárias.

2. A CRISE DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A gestão da segurança interna nos estabelecimentos prisionais brasileiros emerge como uma das mais intrincadas e perenes problemáticas de Direito Público, refletindo não apenas falhas operacionais, mas uma crise sistêmica de proporções constitucionais. O histórico do sistema carcerário nacional é marcado por uma dinâmica de violência endêmica, hiperencarceramento e a perpetuação de condições que subvertem a mínima humanidade, indicando um colapso que transcende a mera ineficiência administrativa e se aprofunda no cerne do dever de proteção estatal.

A privação de liberdade, enquanto resposta penal do Estado, não pode resultar em uma total privação de direitos. Pelo contrário, exige-se do aparato estatal a atuação como garantidor da integridade física e moral daqueles sob sua custódia, em estrita observância ao postulado de que a dignidade é inerente e inalienável, não sendo suspensa pela sanção penal.

Nesse contexto, a violação massiva e contínua de direitos no ambiente prisional, evidenciada pela degradação das condições de vida, não configura uma mera falha de serviço, tratando-se de um descumprimento do dever jurídico de proteção, que desvirtua a finalidade da pena e expõe a contradição entre o discurso

jurídico-constitucional e a realidade factual do sistema carcerário. A responsabilidade do Estado, neste cenário, torna-se não apenas um mecanismo de reparação, mas um imperativo de ordem civilizatória para a efetivação dos direitos fundamentais.

A crise do sistema prisional brasileiro, cuja gravidade e natureza sistêmica já foram brevemente delineadas na introdução, alcançou um patamar de reconhecimento jurídico formal pela mais alta corte do país. Essas problemáticas foram sublinhadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que, por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, reconheceu formalmente a existência de um “Estado de Coisas Inconstitucional” no sistema carcerário brasileiro. Essa decisão judicial não apenas diagnostica uma falha pontual, mas evidencia uma violação massiva e contínua de direitos, decorrente da inércia e da omissão estrutural do Poder Público. Neste contexto, o massacre do Carandiru, ocorrido em 2 de outubro de 1992, serve como um caso paradigmático para examinar a responsabilidade civil do Estado diante desta falência estrutural, conforme será detalhado adiante

“Por unanimidade dos votos, o Plenário do STF reconheceu a existência de um cenário de violação massiva de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro, em que são negados aos presos, por exemplo, os direitos à integridade física, alimentação, higiene, saúde, estudo e trabalho. Afirmou-se que a atual situação das prisões compromete a capacidade do sistema de cumprir os fins de garantir a segurança pública e ressocializar os presos.” (ADPF 347 - Violação massiva de direitos fundamentais no sistema carcerário brasileiro, Supremo Tribunal Federal).

Esta problemática, refletindo a falência estrutural e a omissão do Poder Público, impõe a análise do papel do Estado não só como punidor, mas como garantidor da integridade física e moral daqueles que se encontram sob sua custódia. A privação de liberdade não suspende a dignidade humana, valor máximo do ordenamento constitucional brasileiro. Assim, o descumprimento do dever jurídico de proteção acarreta a responsabilização estatal, um imperativo civilizatório.

3. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

A doutrina administrativista clássica, sustentada por eminentes juristas como José dos Santos Carvalho Filho e Celso Antônio Bandeira de Mello, tradicionalmente defende que a responsabilidade por omissão do Estado deve ser, em regra, subjetiva. Este entendimento está ancorado na Teoria da Culpa do Serviço (*faute du service*), que exige a comprovação de que o Estado foi negligente, imprudente ou imperito ao deixar de cumprir um dever geral de agir.

A aplicação do subjetivismo em casos de omissão genérica decorre da dificuldade em imputar um ato lesivo específico ao agente estatal quando o dano resulta da inação. Nessa ótica, para a reparação, seria necessário demonstrar a culpa administrativa, ou seja, que o serviço "não funcionou, funcionou mal ou funcionou tardiamente". Embora esses doutrinadores reconheçam o dever fundamental do Estado de proteger os indivíduos sob sua tutela, este dever, quando genérico, historicamente foi associado à necessidade de comprovação de culpa para a indenização.

A transição para um modelo verdadeiramente objetivo em casos de omissão exige uma distinção crucial entre omissão genérica (falha em um dever geral de segurança pública) e omissão específica (falha no dever legal e concreto de agir).

O Estado, ao privar a liberdade de um indivíduo e colocá-lo em um estabelecimento prisional, assume inequivocamente a posição de garantidor de sua integridade física e moral, conforme o mandamento constitucional expresso no Artigo 5º, inciso XLIX, da CF/88. Este dever de custódia é específico, concreto e de resultado, e não genérico. A falha nesse dever específico, como a não prevenção da morte de um detento por outros presos ou a omissão em evitar a violência por parte de seus próprios agentes (como no Carandiru), não pode ser tratada como mera *faute du service*.

Neste contexto, a falha em evitar o dano configura o descumprimento de um dever legal de agir, estabelecendo uma presunção de nexo causal entre a custódia e o resultado lesivo. A evolução jurisprudencial adotou esse raciocínio, afastando o rigor subjetivista da doutrina clássica em favor de uma interpretação que eleva a proteção constitucional da dignidade da pessoa humana ao patamar máximo.

O ponto de inflexão que consolidou a objetivação da responsabilidade por

omissão específica no contexto prisional é o julgamento do Recurso Extraordinário nº 841.526, que estabeleceu a tese do Tema 592 da Repercussão Geral. A tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) é clara e inequívoca: "Em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento".

Essa decisão é o argumento jurídico principal para a objetivação da omissão no contexto prisional. Ela alinha a mais alta corte do país ao entendimento de que o risco administrativo é inerente à privação de liberdade. A morte de um preso sob custódia, seja por ação direta, por omissão ou por conflitos internos, configura o descumprimento do dever constitucional de garante, acarretando a responsabilidade civil objetiva do Estado.

A consolidação desse entendimento representa uma superação constitucional da doutrina administrativa clássica neste ponto específico. A jurisprudência, ao exigir apenas o nexo causal entre o dano (morte ou lesão) e o fato de o indivíduo estar sob custódia estatal, retira a necessidade de se comprovar a culpa da administração. Na prática, a objetivação simplifica o processo indenizatório, conferindo maior eficácia à reparação e, crucialmente, tornando a falha do dever de custódia um passivo financeiro certo para o Poder Público.

3.1. A RESPONSABILIDADE OBJETIVA E A FALHA DO DEVER DE CUSTÓDIA

A discussão sobre a responsabilidade civil do Estado no Brasil transcende o debate puramente teórico e encontrou sua consolidação nas decisões das mais altas cortes. A Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 37, §6º, adotou a teoria do risco administrativo, estabelecendo que as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. No contexto de omissão estatal, como a falha em garantir a segurança dos detentos, a jurisprudência brasileira evoluiu de uma análise subjetiva para uma abordagem objetiva, especialmente quando há um dever específico de agir.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário

nº 841.526, que se tornou o Tema 592 da Repercussão Geral, firmou a tese de que "em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento". Essa decisão é um marco, pois alinha a mais alta corte do país ao entendimento de que o Estado, ao privar a liberdade de um indivíduo, assume o papel de garantidor de sua integridade física e moral. A morte de um preso sob custódia, seja por ação direta de agentes estatais, por omissão ou por conflitos com outros detentos, configura o descumprimento desse dever fundamental e acarreta a responsabilidade civil objetiva, sem a necessidade de comprovar a culpa da administração.

A consolidação desse entendimento possui uma implicação profunda que transcende a mera reparação individual. Ao estabelecer a responsabilidade objetiva, a jurisprudência inverte o ônus da prova de uma forma prática e transformadora. Para que a família de uma vítima receba indenização, não é mais necessário demonstrar a negligência, imprudência ou imperícia de um agente público específico, uma prova que frequentemente é complexa de se obter. Basta que se comprove o dano (a morte) e o nexo causal com a custódia estatal. Essa simplificação do processo judicial torna a condenação do Estado mais provável e célere. A consequência direta dessa previsibilidade jurídica é que a falha estrutural do sistema prisional deixa de ser um problema abstrato de gestão e se converte em um passivo financeiro certo e recorrente para o Poder Público. A necessidade de arcar com indenizações e pensões de forma consistente cria uma pressão econômica para que o Estado adote medidas preventivas e estruturais, demonstrando de forma tangível e fiscal a função pedagógica da responsabilidade civil, tese central do TCC.

3.2. DEVERES DO ESTADO EM RELAÇÃO À SEGURANÇA DOS DETENTOS

A partir da consagração da responsabilidade objetiva, o sistema jurídico brasileiro estabelece uma série de deveres positivos do Estado em relação às pessoas sob sua custódia. O Estado, ao privar a liberdade de um indivíduo, assume o papel de garantidor de sua integridade física e moral, conforme o disposto no Artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, que assegura aos presos o respeito à integridade física

e moral. Essa garantia constitucional é detalhada na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), que define as obrigações do Estado na execução da pena e na proteção dos direitos dos detentos. Em um cenário mais amplo, o dever de proteção também está ancorado em tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros (Regras de Nelson Mandela). A violação desses deveres, seja por ação ou omissão, como a não prevenção de tragédias como o massacre do Carandiru, configura um descumprimento do papel de garantidor do Estado, dando ensejo à sua responsabilização civil.

4. O PARADOXO DA RESPONSABILIZAÇÃO: A IMUNIZAÇÃO PENAL DOS AGENTES ESTATAIS E O FORTALECIMENTO DA REPARAÇÃO CIVIL

O Massacre do Carandiru, que resultou na morte de 111 detentos por ação de agentes estatais em 1992, expôs uma cisão fundamental na capacidade do Estado brasileiro de se auto responsabilizar. Enquanto a responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público solidificou-se no plano indenizatório, a responsabilização individual e criminal dos agentes estatais falhou estruturalmente, gerando um profundo paradoxo de impunidade. A análise desta dicotomia é essencial para demonstrar que a esfera civil, ao se desvincular da necessidade de comprovação de culpa individual (responsabilidade objetiva), assumiu o papel de última instância de justiça e de catalisador de mudanças institucionais.

4.1. A SELETIVIDADE PENAL E A PROTEÇÃO INSTITUCIONAL: ANÁLISE DA IMPUNIDADE NO PROCESSO CRIMINAL

O processo criminal contra os policiais militares envolvidos no Carandiru caracterizou-se pela morosidade e pela intervenção judicial complexa. Os julgamentos, que se estenderam por décadas, culminaram em veredictos de culpabilidade dos jurados que foram posteriormente anulados pelo Tribunal de Justiça

de São Paulo (TJSP). A anulação baseou-se no entendimento de que as decisões dos jurados seriam manifestamente contrárias à prova, embora a soberania dos veredictos seja um preceito constitucional, o que exigiria, no máximo, a anulação para um novo júri, e não a reversão definitiva da decisão.

A falência do processo criminal atingiu seu ápice com a conclusão definitiva da responsabilização através de um Indulto Presidencial (Decreto nº 11.233, de 21 de Outubro de 2022) concedido aos agentes envolvidos. Este ato final é interpretado academicamente, como retratado em "O massacre do Carandiru: imunização e seletividade penal em crimes cometidos por agentes estatais" de Natália Alcântara Cordeiro, como a demonstração da profundidade da "cultura de imunização de Agentes do Estado" e da proteção institucional que opera no Brasil, mesmo diante de dados estarrecedores de violência policial. A seletividade penal, portanto, garantiu que a punição ficasse reservada apenas à pessoa jurídica (o Estado), e não aos indivíduos que perpetraram os atos letais, minando a função retributiva do Direito Penal.

Ademais, é crucial notar que o próprio sistema de justiça doméstico se recusou a utilizar formalmente a nomenclatura de "massacre" para descrever os eventos. A documentação interna continuou a referir-se ao episódio de 2 de outubro de 1992 como "rebelião" ou "motim" do Pavilhão 9, um termo que implica culpa das próprias vítimas e justifica a resposta violenta do Estado. O reconhecimento formal e inequívoco da tragédia como um massacre veio apenas de instâncias internacionais, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

4.2. A NEGAÇÃO DA INDENIZAÇÃO E A CULPA ATRIBUÍDA ÀS VÍTIMAS

Em contraste direto com o desenvolvimento da responsabilidade civil objetiva, a fase inicial dos processos indenizatórios foi marcada por um discurso jurídico que tentava transferir a culpa do Estado para as próprias vítimas. A tese da responsabilidade subjetiva do Estado em casos de omissão, que exigiria a comprovação de negligência, foi instrumentalizada para justificar a negativa de reparação.

O ponto de maior fricção ocorreu nas decisões de magistrados que refletiam

uma ideologia punitivista e desumanizadora. É emblemática a negativa de indenização proferida pelo Desembargador Pinheiro Franco, do Tribunal de Justiça de São Paulo, em ação movida pela mãe de um dos presos mortos. O magistrado defendeu a tese de que "a culpa foi das vítimas, que iniciaram a rebelião," e argumentou que os presos já gozavam de privilégios em relação aos pobres cidadãos de salário mínimo, pois viviam "protegidos da chuva e das necessidades alimentares, mantidos pelo Estado com dificuldades orçamentárias".

Este discurso judicial, ao culpar a vítima e minimizar a obrigação estatal de zelar pela dignidade, serviu como uma justificativa ideológica para a violência institucional. Contudo, a posterior consolidação da responsabilidade objetiva pelo Supremo Tribunal Federal (STF), notadamente no Tema 592 (RE 841.526), demonstrou a vitória do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana sobre essa ideologia punitivista e seletiva. Como a responsabilidade civil objetiva (Art. 37, §6º da CF/88) prescinde da análise de culpa, o argumento da responsabilidade das vítimas perde eficácia legal, consolidando o direito civil como o vetor mais robusto para a proteção dos direitos humanos em face de falhas sistêmicas do Estado.

5. O MASSACRE DO CARANDIRU E A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DO ESTADO

O Massacre do Carandiru não se esgota na análise do direito interno. Este trágico evento, por sua magnitude e pelas falhas em sua apuração e julgamento, ascendeu ao escrutínio de instâncias internacionais de direitos humanos, notadamente a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

5.1. O PAPEL DA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH) NO CASO CARANDIRU

O caso do massacre do Carandiru foi levado à CIDH por organizações não governamentais, como a *Americas Watch*, o CEJIL e a Comissão Teotônio Vilela. O contexto de violência e a ausência de justiça interna foram os catalisadores para a

internacionalização do caso. A denúncia foi apresentada em um cenário de ineficácia do sistema de justiça doméstico, com o processo judicial contra os policiais militares sendo paralisado por quase um ano.

O resultado da investigação da CIDH foi o Relatório Final 34/00, de 13 de abril de 2000, que concluiu que o Estado brasileiro falhou em sua obrigação de organizar seu aparato governamental para garantir o livre e pleno gozo dos direitos humanos dos detentos. O relatório emitiu uma série de recomendações ao governo brasileiro, incluindo a investigação dos fatos, a punição dos responsáveis, a reparação às vítimas e a adoção de medidas para evitar a repetição de tragédias.

Um dos pontos mais cruciais foi o reconhecimento da responsabilidade do Estado brasileiro perante a CIDH. Em fevereiro de 2000, o governo brasileiro anunciou que assumiria a "responsabilidade moral pelo Massacre do Carandiru". Essa admissão foi uma consequência direta da pressão internacional e do fracasso do sistema de justiça interno. O reconhecimento da "responsabilidade moral" pelo Estado perante a CIDH foi uma admissão implícita do fracasso da justiça doméstica em responsabilizar os culpados, especialmente os de alto escalão, cujos crimes prescreveram. A ação da CIDH e a subsequente admissão do Estado funcionam como um mecanismo de *accountability* de última instância, demonstrando que a soberania nacional não pode ser um pretexto para a violação massiva e impune dos direitos humanos. Isso solidifica a tese de que a responsabilidade internacional é um complemento e um corretivo para a falha do Estado nacional.

Embora essas decisões da CIDH não tenham poder vinculante direto no Brasil, elas criam uma pressão moral e política significativa que influencia a jurisprudência nacional. A atuação da comissão demonstra que o Estado brasileiro, como signatário de tratados internacionais de direitos humanos, está sujeito à supervisão de órgãos externos, especialmente quando a justiça doméstica falha. A inércia judicial e as decisões contraditórias que culminaram na impunidade dos crimes, justificam a intervenção da CIDH e a relevância de uma análise internacional.

6. PARA ALÉM DA REPARAÇÃO: A FUNÇÃO PEDAGÓGICA E DISSUASÓRIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil do Estado no contexto do sistema prisional não se limita a compensar financeiramente as vítimas. Ao impor um custo tangível pelas falhas sistêmicas, ela atua como um poderoso mecanismo de desincentivo e aprendizado, compelindo o Estado a reformar suas políticas.

A tese central é que a responsabilidade civil do Estado possui um papel preventivo e pedagógico, para além da mera reparação pecuniária. A decisão do STF no RE 841.526, ao adotar a responsabilidade objetiva pela morte de detentos, torna a falha do Estado um "passivo financeiro certo e recorrente". Essa previsibilidade jurídica significa que a inércia do Estado não é mais um problema abstrato de gestão, mas se converte em um passivo fiscal concreto. Quando o Estado sabe que cada morte ou dano em suas prisões resultará em indenizações e pensões garantidas, a inação se torna financeiramente insustentável. Isso cria um incentivo econômico para que o Poder Público adote medidas estruturais e humanizadoras, investindo em segurança, infraestrutura e condições dignas para evitar futuros custos. A necessidade de arcar com indenizações e pensões de forma consistente cria uma pressão econômica para a adoção de medidas preventivas, demonstrando de forma tangível e fiscal a função pedagógica da responsabilidade civil.

6.1. O DEBATE DOUTRINÁRIO SOBRE A FUNÇÃO PUNITIVA NO DIREITO BRASILEIRO

A discussão sobre a função dissuasória da responsabilidade civil se insere no debate mais amplo acerca da adoção de um caráter punitivo (*punitive damages*) no direito civil brasileiro. A doutrina se divide, com posições que vão desde a rejeição total até a defesa da superação do modelo puramente compensatório.

A posição de juristas como Anderson Schreiber é que a função punitiva é contrária à tradição do direito civil brasileiro, que historicamente sempre atribuiu à responsabilidade civil um caráter meramente compensatório, deixando a punição das condutas mais graves para o direito penal. Para Schreiber, a adoção de critérios punitivos violaria a dicotomia entre as esferas jurídicas, além de contrariar o princípio da legalidade das penas (*nulla poena sine praevia lege*) e conceder aos juízes uma

perigosa discricionarietà na fixação de valores.

Em contrapartida, juristas como Nelson Rosenvald defendem a superação do modelo puramente compensatório. Para Rosenvald, a responsabilidade civil deve ter funções adicionais, como a prevenção de atos ilícitos e a punição por comportamentos reprováveis, alinhando o direito brasileiro com a função social da responsabilidade civil. Na prática, a jurisprudência brasileira já aplica um efeito punitivo, mesmo que não o rotule explicitamente. As indenizações em casos de danos coletivos, como no Carandiru, são fixadas em valores que vão além da simples compensação, visando implicitamente a desestimular futuras violações.

6.2. A RESPONSABILIDADE FISCAL COMO IMPULSIONADORA DE POLÍTICAS PÚBLICAS: O CUSTO DA INÉRCIA

O massacre do Carandiru, em que laudos periciais e relatos de sobreviventes indicam uma ação de execução e não um confronto, resultou em um dano massivo. A responsabilização civil do Estado, ao se tornar objetiva e simplificada, gera um passivo fiscal que compete com outras prioridades orçamentárias. Ao tornar a inércia politicamente e fiscalmente custosa, a responsabilidade civil atua como um sinal para que o Estado adote medidas estruturais e humanizadas, conforme previsto no resumo inicial. A consequência direta da previsibilidade jurídica da condenação é que a falha estrutural do sistema prisional deixa de ser um problema abstrato de gestão e se converte em um compromisso financeiro certo para o Poder Público.

7. A VALORAÇÃO DO DANO MORAL E A QUESTÃO DOS PUNITIVE DAMAGES

A tese central da presente análise é que o principal valor da responsabilização civil do Estado, conforme dito antes, transcende a mera função reparadora, assumindo um papel preventivo e pedagógico. Este papel é operacionalizado através da imposição de um passivo financeiro, forçando o Estado a internalizar o custo da sua inércia ou violência. A materialização dessa função ocorre, primariamente, na quantificação do dano moral (*quantum debeatur*) em juízo.

7.1. O DANO MORAL NO DIREITO ADMINISTRATIVO PRISIONAL: RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E O TETO INDENIZATÓRIO

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que a revisão do valor indenizatório fixado a título de danos morais só é admitida se o quantum for "irrisório ou exorbitante," em clara ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Essa baliza é fundamental para garantir que a indenização cumpra sua dupla função: compensar o dano sofrido pela vítima e penalizar o ofensor (o Estado) de forma eficaz. Em casos de morte de detentos sob custódia, o STJ e o STF têm estabelecido valores que superam a mera reparação simbólica. Por exemplo, foram fixados valores de aproximadamente 180 salários mínimos em alguns casos, e valores não irrisórios de até cem salários mínimos em outros, demonstrando uma tendência de uniformização que garante a seriedade do passivo imposto ao Poder Público.

Além do dano moral, a reparação por falecimento de encarcerado frequentemente inclui a pensão vitalícia e alimentos aos dependentes, o que eleva substancialmente o encargo financeiro estatal. A consolidação do dever de indenizar de forma objetiva significa que o Estado sabe que cada falha na custódia resultará em um custo previsível, transformando a inércia em uma estratégia fiscalmente insustentável. Ao invés de um problema abstrato de gestão, a violência prisional se converte em uma dívida econômica para os cofres públicos.

7.2. O DEBATE DOUTRINÁRIO: A INCORPORAÇÃO DA FUNÇÃO PUNITIVA/INIBITÓRIA (PUNITIVE DAMAGES) NA FIXAÇÃO INDENIZATÓRIA

O debate sobre a função pedagógica e dissuasória da responsabilidade civil se insere na discussão acadêmica acerca da incorporação, no direito brasileiro, de um caráter punitivo similar aos *punitive damages* do direito anglo-saxão.

A discussão central acerca da natureza da Responsabilidade Civil no ordenamento jurídico brasileiro reside na divergência entre o modelo puramente

compensatório e a vertente que lhe atribui funções adicionais. Como já visto, a posição clássica, sustentada por juristas como Anderson Schreiber, rejeita o viés punitivo, argumentando que a tradição do Direito Civil é estritamente reparatória, reservando a sanção de condutas graves ao Direito Penal, e alertando para o risco de discricionariedade excessiva e potencial violação do princípio da legalidade penal caso critérios punitivos sejam adotados na esfera cível. Em contrapartida, a posição moderna, defendida por autores como Nelson Rosendal, advoga pela superação do modelo estritamente compensatório, defendendo que a Responsabilidade Civil deve abarcar funções preventivas e punitivas, ou até mesmo didáticas, indo para além da reparação, alinhando-se a uma interpretação evolutiva da função social do Direito Civil e buscando maior efetividade na desestímulo de comportamentos ilícitos.

Na prática jurídica, a jurisprudência brasileira opera uma punição velada, pois, embora os tribunais não rotulem explicitamente a indenização como *punitive damage*, eles utilizam o potencial inibitório e a capacidade econômica do ofensor (o Estado) como critérios implícitos na fixação de valores. O Ministro Celso de Mello, em decisões monocráticas, já referendou a tese do caráter punitivo ou inibitório do dano moral, ao lado de sua função compensatória.

No julgamento do RE 580.252.1 pelo STF, foi reconhecida a responsabilidade civil do Estado pelos danos morais comprovadamente causados aos presos em decorrência de superlotação e condições degradantes de encarceramento. Este precedente atua como a maior confirmação do papel educativo da responsabilidade civil por falhas estruturais, transformando a indenização de uma resposta a um evento agudo e catastrófico (como o massacre) em uma resposta a uma falha crônica e sistêmica. O Tribunal enfatizou que o descumprimento do dever de garantir condições dignas decorre de uma deficiência crônica de políticas públicas prisionais adequadas. Ao monetizar a violação crônica da dignidade, o Direito da Responsabilidade Civil força o Estado a incluir a dignidade prisional como uma rubrica orçamentária inevitável, atuando como o verdadeiro desincentivo à inação.

8. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CONTEXTO PRISIONAL

O princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado no Artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, é o pilar central do ordenamento jurídico brasileiro, e sua aplicação não é suspensa no momento da privação de liberdade. A dignidade é o valor máximo que fundamenta todos os direitos fundamentais, e sua efetivação exige que o Estado garanta aos presos condições de vida que preservem sua integridade, mesmo diante da sanção penal. A falência do sistema carcerário brasileiro, marcada pela superlotação e pelas condições desumanas, representa uma violação direta desse princípio. A responsabilidade civil do Estado por danos em presídios, portanto, não é apenas um mecanismo de reparação, mas uma manifestação da necessidade de proteger a dignidade humana, que demanda do Poder Público a adoção de medidas estruturais e preventivas. A análise do massacre do Carandiru, à luz deste princípio, demonstra que a responsabilidade estatal transcende a mera reparação pecuniária, assumindo um papel crucial na busca por um sistema de justiça criminal que respeite os direitos humanos e os valores constitucionais.

9. PERSPECTIVAS PARA A NÃO REPETIÇÃO: REFORMAS INSTITUCIONAIS E O COMPROMISSO COM AS REGRAS DE DIREITOS HUMANOS

A efetividade da responsabilidade civil estatal no sistema prisional é medida pela sua capacidade de prevenir futuros massacres e garantir a dignidade dos detentos. Para tal, o passivo financeiro gerado pelas condenações deve ser traduzido em propostas concretas de reforma que ataquem as causas estruturais da violência, evidenciadas pelo Carandiru e confirmadas pelo ECI.

9.1. O DEVER DE CUSTÓDIA EM CONFRONTO COM AS REGRAS MÍNIMAS INTERNACIONAIS

O dever constitucional do Estado de garantir a integridade física e moral dos presos (Art. 5º, XLIX, CF), para que seja efetivo, deve ser interpretado à luz dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. As Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, conhecidas como Regras de Nelson Mandela,

representam o "projeto universalmente reconhecido para a gestão prisional no século XXI". Elas estabelecem padrões mínimos de condições carcerárias, segurança e dignidade, fazendo com que a violação contínua desses padrões, que resulta em condições desumanas e violência, configure o descumprimento do papel de garantidor do Estado, dando ensejo à sua responsabilização civil.

A análise do Carandiru revela que uma das falhas cruciais foi a atuação da força policial em um ambiente que exigia gestão e custódia humanizada. As Regras de Mandela, por sua vez, enfatizam a profissionalização da guarda. A Regra 75, por exemplo, exige que os funcionários prisionais possuam um nível de educação adequado, frequentem cursos de formação geral e específica, e que essa formação reflita as melhores e mais modernas práticas das ciências penais.

9.2. A EXTENSÃO DO DEVER DE PROTEÇÃO: O LEGADO DE DAMIÃO XIMENES LOPES E A SAÚDE MENTAL

O dever de custódia do Estado não se limita à proteção contra homicídios ou lesões corporais, mas estende-se à garantia da integridade moral e da saúde dos confinados, conforme o Artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal. O hiperencarceramento e as condições degradantes (RE 580.252) causam danos psicológicos profundos que também geram responsabilidade civil.

O Caso Damião Ximenes Lopes vs. Brasil, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, é um marco para a ampliação desse dever de proteção. Na sentença de 4 de julho de 2006. Série C Nº. 149, a Corte condenou o Brasil pela morte de Damião Ximenes, um paciente psiquiátrico que foi vítima de maus-tratos em uma clínica credenciada ao Sistema Único de Saúde (SUS). A condenação baseou-se na violação do direito à vida e à integridade pessoal, em conexão com o dever genérico do Estado de respeitar e garantir os direitos humanos (Art. 1.1 da Convenção Americana), responsabilizando o Estado por não ter fiscalizado adequadamente a instituição privada credenciada.

Embora o caso Damião Ximenes Lopes não tenha ocorrido em um presídio tradicional, ele estabeleceu a extensão do dever de proteção estatal em ambientes de

custódia, incluindo a saúde e a integridade mental, e reafirmou a responsabilidade objetiva do Estado por omissão na fiscalização. A responsabilidade civil, balizada pela jurisprudência internacional e nacional, exige que o Estado invista em políticas de saúde mental, infraestrutura adequada e redução do hiperencarceramento. A omissão nesses campos também gera responsabilidade objetiva e, conseqüentemente, encargos econômicos, reforçando a função formativa na gestão de todo o sistema de privação de liberdade.

10. CONCLUSÃO

A investigação sobre a responsabilidade civil do Estado na segurança dos presídios, analisada sob a lente paradigmática do Massacre do Carandiru, objetivou demonstrar que este mecanismo jurídico transcende sua função meramente reparatória, assumindo um valor primordialmente preventivo e pedagógico. A crise crônica do sistema carcerário brasileiro, formalizada no reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF nº 347, confirmou que o problema central não é de falhas pontuais, mas de uma omissão estrutural do Poder Público no cumprimento de seu dever constitucional de garantir a integridade física e moral dos detentos (Art. 5º, XLIX, da CF/88). A pesquisa atingiu seu objetivo ao demonstrar que a resposta à questão central, sobre os fundamentos jurídicos da responsabilização, consolidou-se na responsabilidade civil objetiva (Art. 37, §6º, CF/88), conforme fixado pelo STF no Tema 592 da Repercussão Geral.

O principal resultado obtido é a elucidação do paradoxo institucional entre as esferas civil e penal. Enquanto a justiça penal, marcada pela morosidade, anulação de veredictos e culminando no indulto dos agentes estatais, demonstrou a profundidade da cultura de imunização institucional, a esfera civil logrou impor consequências tangíveis. A objetivação da responsabilidade, ao desvincular a reparação da necessidade de comprovação de culpa do agente, transforma a falha sistêmica em um passivo financeiro certo e recorrente. Essa monetização da violação da dignidade impõe uma coerção orçamentária ao Estado. Em essência, o sistema jurídico força o gestor público a incluir o custo da dignidade prisional como uma

rubrica fiscal inevitável, transformando a inação em uma estratégia financeiramente insustentável.

A contribuição essencial deste trabalho reside em posicionar o direito da responsabilidade civil não apenas como uma ferramenta de indenização *ex-post*, mas como um motor de políticas públicas *ex-ante*. No contexto do ECI, a judicialização da falha estrutural (RE 580.252) demonstrou que a indenização por danos morais devido à superlotação e condições degradantes é o incentivo econômico final para que o Estado adote as medidas estruturais exigidas pela Suprema Corte. Para garantir que este passivo fiscal se materialize em reforma e não apenas em dívida, a pesquisa sugere a necessidade de um salto normativo. Propõe-se a elaboração e implementação de um Estatuto Jurídico de Direitos do Confinado (EJDC). Este Estatuto deve ir além da Lei de Execução Penal, internalizando as Regras de Nelson Mandela como lei ordinária para estabelecer padrões mínimos de dignidade e fiscalização. Além disso, o EJDC deve consolidar a Polícia Penal como corpo profissional da custódia, exigindo que os agentes possuam um nível de educação adequado e frequentem cursos de formação geral e específica, que reflitam as melhores práticas das ciências penais, conforme a Regra 75 de Mandela. A qualificação profissional dos profissionais é uma lição direta do Carandiru e visa garantir que a custódia seja gerida de forma humanizada, mas sem afastar a necessária militarização dos presídios, fazendo com que o Estatuto também estenda o dever de proteção à saúde integral, como exigido no precedente do Caso Damião Ximenes Lopes.

Em última análise, o legado do Carandiru demonstra que a responsabilização civil é o imperativo civilizatório de última instância. Para validar plenamente sua função pedagógica, pesquisas futuras devem focar na rastreabilidade dos recursos orçamentários. É crucial investigar se o crescente passivo judicial gerado pelas condenações têm resultado na alocação real de fundos para as políticas de humanização e não repetição, verificando se a coerção econômica do dano moral está de fato revertendo o Estado de Coisas Inconstitucional. Somente assim se poderá confirmar se a tragédia de 1992 se tornou, efetivamente, o motor de uma reforma constitucionalizada e duradoura.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. "Eles chegaram atirando mesmo", lembra sobrevivente do massacre do Carandiru. **Agência Brasil**, 2 out. 2016. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-10/eles-chegaram-atirando-mesmo-lembra-sobrevivente-do-massacre-do>. Acesso em: 24 set. 2025.

ANDRADE, Marcella Coelho. **Responsabilidade civil do Estado por omissão no sistema prisional**. Juiz de Fora: UFJF, . Disponível em: <https://repositorio.ufjf.br/jspui/bitstream/ufjf/3880/1/marcellacoelhoandrade.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2025.

A RESPONSABILIDADE civil e sua função punitivo-pedagógica no direito brasileiro.: UFPR, . Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/35934>. Acesso em: 24 nov. 2025.

BRASIL. **[Constituição (1988)]**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347. Relator: Ministro Marco Aurélio; voto que prevaleceu: Ministro Luís Roberto Barroso. Julgamento: 04 out. 2023. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 250, p. 1, 23 nov. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 841.526. Relator: Ministro Luiz Fux. Tema 592 da Repercussão Geral. Julgamento: 30 mar. 2016. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, n. 159, p. 1, 1 ago. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Voto que prevaleceu no Recurso Extraordinário nº 580.252. VOTO-VISTA: Ministro Luís Roberto Barroso.. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE580252LRB.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). BRASIL. Caso 11.291. Relatório Final nº 34/00. 13 abr. 2000. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/99port/brasil11291.htm>. Acesso em: 24 set. 2025.

CORDEIRO, Natália Alcântara. **O massacre do Carandiru: imunização e seletividade penal em crimes cometidos por agentes estatais.** UFSC, . Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/261349>. Acesso em: 24 nov. 2025.

CRÔNICA de uma morte anunciada: a instauração do "paradigma do campo" e o colapso do sistema penitenciário brasileiro. **Revista da ABRASD**,. Disponível em: <https://revista.abrasd.com.br/index.php/rbsd/article/download/140/109/569>. Acesso em: 24 nov. 2025.

DHNET. MASSACRE DO CARANDIRU, CHEGA DE IMPUNIDADE! Relatório elaborado pela Comissão Organizadora de Acompanhamento para os Julgamentos do Caso do Carandiru. DHnet,. Disponível em: <https://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/cavallaro/carandiru.html>. Acesso em: 24 set. 2025.

FGV. Análise dos Laudos Necroscópicos do Massacre do Carandiru.. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/d70c9225-e740-4f25-a25f-b2c86762c1b9>. Acesso em: 24 set. 2025.

GLOBAL. Brasil é denunciado na CIDH por violência e superlotação em presídios e no sistema socioeducativo. **GLOBAL**, 16 jan. 2017. Disponível em: <https://www.global.org.br/blog/brasil-e-denunciado-na-cidh-por-violencia-e-superlotaca-o-em-presidios-e-no-sistema-socioeducativo/>. Acesso em: 24 set. 2025.

INDENIZAÇÃO punitiva. **Revista da EMERJ**,. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista36/revista36_135.pdf. Acesso em: 24 nov. 2025.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS (IACHR). REPORT N° 34/00. CASE 11.291. CARANDIRU. 13 Apr. 2000. Available at: <https://www.cidh.org/annualrep/99eng/Merits/Brazil11.291.htm>. Accessed in: 24 Sept. 2025.

LEMOS, Amanda Nunes Lopes Espiñeira; CRUZ, Gabriel Dias Marques da. Análise do Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347 e seu papel como instrumento na efetivação da política pública carcerária. **Revista de Direito e Políticas Públicas**, v. 8, n. 1, 2024. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadspp/article/view/2300>. Acesso em: 24 nov. 2025.

MASSACRE do Carandiru 30 anos: Pesquisar o direito na – e diante da – violência estatal., 24 nov. 2025. 1 vídeo (aprox. 1h). Publicado pelo canal. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ODxyZKaU5kc>. Acesso em: 24 nov. 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 36. ed. São

Paulo: Malheiros Editores, 2023.

MIGALHAS. Introdução: a partir de hoje será abordado o tema "O Valor da...". Migalhas,. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/9/DADCAD1E6DDCD6_morte.pdf. Acesso em: 24 nov. 2025.

MODELO INICIAL. **Ação de indenização por falecimento de encarcerado..** Disponível em: <https://modeloinicial.com.br/jurisprudencia/11001068/acao-indenizacao-falecimento-en-carcerado>. Acesso em: 24 nov. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros (Regras de Nelson Mandela). Adotadas na Primeira Conferência das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, Genebra, 1955.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). San José, Costa Rica, 22 nov. 1969.

PASTORAL CARCERÁRIA. Relatos de Pe. Chico Reardon sobre o Massacre do Carandiru. Carceraria.org.br,. Disponível em: <https://carceraria.org.br/noticias/relatos-de-pe-chico-reardon-sobre-o-massacre-do-carandiru>. Acesso em: 24 set. 2025.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2017. E-book. Disponível em: <https://minhabiblioteca.com.br/catalogo/livro/77310/as-fun-es-da-responsabilidade-civil/>. Acesso em: 24 set. 2025.

SCHREIBER, Anderson. Punitive damages e o direito brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, n. 28, p. 22, 2005. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/252071/001154251.pdf?sequence=1>. Acesso em: 24 set. 2025.

SILVEIRA, Laura Guimarães da; TAWFEIQ, Reshad. O processo estrutural e a implementação de medidas na ADPF 347: o enfrentamento do estado de coisas inconstitucional no sistema. **Revista Brasileira de Direito e Justiça** / Brazilian Journal of Law and Justice, Ponta Grossa, v. 8, p. 1-15, e2424091, 2024. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/download/24091/209209219394/209209266354>. Acesso em: 24 nov. 2025.

SOUZA, Ana Flávia Pires de. O massacre do Carandiru na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **Novos Estudos CEBRAP**, n. 104, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/ZbWF3kvfSYJMQCMSN9ZfmFt/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 24 set. 2025.

TRINTA e um anos do massacre do Carandiru: memorialização e ressignificação da casa de detenção de São Paulo. **Portal de Publicações do IBCCRIM**,. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/833/255. Acesso em: 24 nov. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). Função punitiva da responsabilidade civil.. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/cc24.pdf?d=63680>. Acesso em: 24 set. 2025.

UNIVATES. A responsabilidade civil do Estado nos casos de morte de detentos no sistema prisional brasileiro.. Disponível em: <https://www.univates.br/bdu/bitstreams/57fe471b-5988-4e74-8fe4-a377cf85f36e/download>. Acesso em: 24 set. 2025.